



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.900001/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.252 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE .EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por perempção. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto e Gilberto de Castro Moreira Junior.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 340.673,80, assim discriminado R\$ 282.719,90 (crédito presumido de IPI) e R\$ 57.953,90 (crédito básico de IPI). Também consta Declaração de Compensação (fls. 225/248).

A DRF Marabá/PA proferiu em 20/04/2009, Despacho Decisório (fls. 268/273), através do qual deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito ao crédito no montante de R\$ 304.541,44, homologando a compensação até o limite deste.

A Unidade efetuou a glosa dos seguintes insumos: revestimento de carbono, concreto refratário e argamassa úmida, massa plástica liga fosfática, grafitap, tijolo paralelo, arco, tubo de aço com rosca, argamassa aluminosa. As justificativas para tal encontram-se no Parecer (fls. 287/289).

A receita de exportação considerada foi a constante das notas fiscais de saída e Livro de Registro de IPI.

Cientificada a interessada apresentou, em 28/05/2009, manifestação de inconformidade (fls. 249/267) na qual traz os seguintes argumentos:

### DOS INSUMOS COMO MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO

a) Primeiramente, quanto ao *revestimento de carbono*, assim como o *grafitap*, estes são utilizados para revestir as calhas por onde passa e as painéis onde é derramado o silício metálico, de modo que entram diretamente em contato com o produto, devendo, por essa razão, gerar direito ao crédito pleiteado.

b) Especificamente em relação ao *grafitap*, esse item entra em contato direto com o produto final, pois serve para reparar eventuais furos que, durante o processo de industrialização, se formam nos canais por onde passa o silício metálico.

c) Já o *tijolo refratário* e o *arco* fazem parte do revestimento das painéis e têm como função manter o calor interno. Ou seja, são produtos consumidos no processo de produção, devendo ser, portanto, classificados como produtos intermediários que geram direito a crédito

d) No tocante a argamassa aluminosa, esta se presta a assentar os tijolos refratários, sendo, portanto, parte indissociável desses.

e) Por fim, *tubo de aço carbono* (tubo de fluxação) consiste em material intermediário, como ficará claro após sua sucinta descrição do processo fabril.

f) O quartzo (Si + O<sub>2</sub>), o carvão vegetal (C) e o cavaco (lenha picada) são submetidos a elevadíssimo aquecimento (o que se dá por meio de energia elétrica também) pelo qual se obtém o silício líquido, o qual é vazado em painéis refratários.

g) Para o refinamento do silício líquido, os tubos de fluxação são inseridos nas painéis refratários, mantendo contato direto com silício líquido e introduzem

oxigênio necessário para que ocorram as reações químicas, das quais resultam a separação das impurezas, formação da escória e produto final. Cumpre ainda esclarecer que esses tubos de fluência são feitos de materiais refratários para que suportem as altas temperaturas a que são submetidos. Entretanto, desgastam-se após sua introdução por aproximadamente seis vezes nas panelas, tornando-se inúteis para o processo de refinamento do silício líquido

h) Aduziu o artigo 164, inciso I, do RIPI/2002.

i) Aduziu decisão administrativa e judicial.

DA OFENSA À LEI Nº4.502/1964 E AOS REGULAMENTOS DO IPI

j) Alegou ofensa ao artigo 164 do RIPI/2002, o qual regulamenta o artigo 25 da Lei nº4.502/1964.

DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DE IPI

k) Conforme consta do despacho decisório, foi glosado parte dos créditos no montante de R\$ 23.118,32.

l) No demonstrativo "análise de crédito" que acompanha o referido despacho decisório, mais precisamente na coluna "f", temos que a soma dos "créditos ressarcíveis ajustados" é de R\$ 317.555,48, que corresponde exatamente à diferença do crédito pleiteado e a parcela glosada pela fiscalização (R\$ 340.673,80 — R\$ 23.118,32).

m) Se analisarmos a coluna "i", cuja legenda é "saldo credor ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes" veremos que esta apresenta a soma do crédito apurado e reconhecido de todo o último trimestre.

n) Ocorre que o despacho decisório somente considerou o valor correspondente ao último decêndio de dezembro de 2003 (R\$ 304.541,44), sem apresentar qualquer fundamento e/ou justificativa, quando o correto seria a soma de todo o último trimestre, conforme apresentado na respectiva coluna "i", no valor de R\$ 365.856,25. Elaborou quadro demonstrativo, fl. 264.

o) Conforme depreende do quadro acima (vide fl. 264) a Recorrente possui crédito de IPI correspondente a R\$ 365.856,25, equivalente aos valores creditórios, ressarcíveis ajustados, somados ao saldo referente ao trimestre anterior.

p) O crédito de IPI que possui é mais do que suficiente para compensar integralmente o débito exigido, qual seja, R\$ 32.057,44.

q) Tendo em vista o equívoco cometido, os valores exigidos a título de multa de mora e juros devem ser imediatamente cancelados.

r) Não restam dúvidas de que a compensação efetuada deve ser homologada integralmente.

Em seguida, requereu a realização de diligência para que reste indubitável que todos os insumos utilizados são matérias-primas e/ou produtos intermediários que geram direito creditório; e que fosse reformado o despacho decisório, reconhecendo-se integralmente o direito creditório, homologando-se as compensações.”

A DRJ-Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 315/324), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei n° 11.196/2005).*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.*

*Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n° 65/1979.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário perante este Colegiado, constante às fls. 329/352.

Chegam-me os autos para Relatoria Ad Hoc, por determinação do Sr. Presidente desta Turma (fl. 370)

**E o Relatório.**

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora *Ad Hoc*

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto foi apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 326, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **15 de janeiro de 2010**, sexta-feira; sendo assim, o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 18 de janeiro de 2010, segunda-feira, completando-se o interstício em **16 de fevereiro de 2010**, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na ARF-Tucuruí/PA somente em **22 de fevereiro de 2010**, quando, portanto, já se encontrava, há muito, findo o prazo legal para interposição do recurso.

Note-se, ainda, que a intempestividade foi certificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA (fl.369).

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres